

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2021**

*Procedimento Administrativo nº 000035-172/2021.*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda,**

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o recente aumento das precipitações pluviométricas em todo o Estado do Piauí poderão resultar em enchentes, inundações ou movimento de massas em áreas urbanas e rurais;

**CONSIDERANDO** que a 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI instaurou o Procedimento Administrativo nº 000035-172/2021, com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas preventivas, mitigadoras e assistenciais em caso de possíveis enchentes no primeiro semestre deste ano, no município de Teresina-PI;

**CONSIDERANDO** que “*os desastres representam um motivo de crescente preocupação mundial, pois a vulnerabilidade exacerbada pela evolução da urbanização sem planejamento; o subdesenvolvimento; a degradação do meio ambiente; as mudanças climáticas; a concorrência pelos recursos escassos; e o impacto de epidemias pressagiam um futuro de ameaça crescente para a economia mundial, a população do planeta e para o desenvolvimento sustentável*”<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que esse preocupante quadro fático demanda a atuação do *Parquet* Estadual, o qual deverá buscar a integração dos órgãos ambientais, sanitários e de defesa civil, visando à adoção de medidas preventivas e mitigadoras a essa possível adversidade natural;

**CONSIDERANDO** que, sobre o tema, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.608/2012, preconiza que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre;

**CONSIDERANDO** que a mesma lei, em seu art. 2º, § 2º, dispõe que “*a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco*”;



**CONSIDERANDO** que, como se percebe, a atividade de defesa civil, por se tratar de questão de segurança pública em situações de desastres, é um serviço público essencial à coletividade, fato que enseja a supervisão direta do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** as seguintes orientações da Secretaria Estadual de Defesa Civil, apresentadas ao CAO de Defesa do Meio Ambiente em 2020, que continuam tecnicamente válidas: a) é necessário que os municípios com risco de ocorrência de enchentes promovam medidas de caráter preventivo, notadamente a limpeza de canais, galerias e bueiros, além do desassoreamento de rios e riachos, sobretudo em áreas urbanas, com fins de diminuir o potencial das enchentes e facilitar o escoamento pluvial; b) sugeriu-se a criação de equipes de Defesa Civil e Assistência Social, com o fito de acolher e atender eventuais desabrigados, bem como a essencialidade de cada município definir três locais que possam ser utilizados em situação de enchentes, a saber, um para o Comando de Operações no município, outro para alojamento do Corpo de Bombeiros, caso necessário, e um último para alojar possíveis desabrigados; c) sugeriu-se que as escolas não sejam utilizadas como a primeira opção para alojamento de desabrigados em tais circunstâncias; d) é necessário que o Município esteja cadastrado no sistema S2ID (Sistema Integrado de Informações sobre Desastres), visando a uma maior integração com o sistema federal de defesa civil;

**CONSIDERANDO** que, paralelamente ao recrudescimento das condições climáticas, nos últimos dias, ocorreu o aumento de casos suspeitos e contaminados pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que, no Brasil, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN foi declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** que, até o dia 1º de março de 2021, o Brasil havia registrado 255.720 (duzentas e cinquenta e cinco mil e setecentas e vinte) mortes decorrentes da propagação da COVID-19, sendo 3.352 (três mil e trezentas e cinquenta e duas) somente no Piauí, conforme dados oficiais do Ministério de Saúde<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que as consequências de possíveis enchentes em áreas residenciais no município de Teresina-PI, a exemplo de aglomeração de pessoas, desalojamento, transporte de pessoas e pertences e realocação em espaços coletivos, pode reforçar o risco de contágio pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que sejam adotadas medidas preventivas para minorar esse risco sanitário;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas, frente à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que, desta feita, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da **24ª Promotoria de Justiça**, zelar e intervir na preservação do meio ambiente, bem como requerer aos órgãos responsáveis ativa atuação concernente a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado na cidade de Teresina/PI;



**CONSIDERANDO** que o art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Município de Teresina-PI, por meio do Prefeito Municipal, que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes providências, destinadas ao meio ambiente, à defesa civil, e minoração do risco de transmissão da COVID 19, em relação aos atingidos por enchentes em áreas urbanas e rurais deste município:

- a) **identificar e mapear *in loco* as áreas de risco de desastres**, em relação à possibilidade de ocorrência de **enchentes** no primeiro semestre de 2021;
- b) **promover a fiscalização das áreas de risco de desastres e vetar novas ocupações nessas áreas**, no que tange à possibilidade de ocorrência de enchentes no primeiro semestre de 2021;
- c) **vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis**, em relação à possibilidade de ocorrência de **enchentes** no primeiro semestre de 2021;
- d) **promover a limpeza de canais, galerias e bueiros, além do desassoreamento de rios e riachos**, sobretudo em áreas urbanas, com fins de diminuir o potencial das enchentes e facilitar o escoamento pluvial;
- e) **promover o cadastramento do Município de Teresina-PI no S2ID (Sistema Integrado de Informações sobre Desastres)**, caso não o seja, objetivando maior eficiência de movimentação dos órgãos competentes no caso de enchentes e outros tipos de desastres, promovendo, dessa forma, o fiel acompanhamento da ocorrência de eventuais desastres naturais, bem como a eficiência das medidas profiláticas em tais circunstâncias;

**DETERMINA**, em caráter de urgência, à Secretaria desta Promotoria de Justiça oficie ao(s) recomendado(s), dando-lhe ciência da presente Recomendação e, após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta recomendação à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí;

**REQUISITAR** que seja informado a este Órgão Ministerial, através do e-mail 24.pj.cidadania@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação.



**ADVERTIR** ao Recomendado os seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por eventual ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Teresina/PI, 12 de março de 2021.

**GIANNY VIEIRA DE CARVALHO**

Promotora de Justiça  
Em exercício 24ªPJ/Teresina  
Meio Ambiente e Urbanismo